

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO DOS CONFLITOS FAMILIARES APÓS A
PROMULGAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A EXPERIÊNCIA
NAS VARAS DE FAMÍLIA NA COMARCA DE BELO HORIZONTE.**

**MEDIACIÓN EN EL CONTEXTO DE LOS CONFLICTOS FAMILIARES DESPUÉS
DE LA PROMULGACIÓN DEL NUEVO CÓDIGO DE PROCEDIMIENTO CIVIL:
EXPERIENCIA DE LAS VARAS DE FAMILIA EN LA COMARCA DE BELO
HORIZONTE.**

**Ester Almeida e Andrade
Gabriela de Assunção Alves**

Resumo

A pesquisa objetiva analisar os resultados da aplicação da mediação na área de Direito de Família, ramo do Direito Civil, nos casos de mediação na vara de família na cidade de Belo Horizonte sob o advento do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos casos das varas de família a mediação é um meio adequado para a resolução de conflitos nessa seara. O projeto é da vertente jurídico-sociológica, do tipo jurídico-projetivo, de raciocínio predominantemente dialético, sendo uma pesquisa de cunho teórico.

Palavras-chave: Mediação, Direito de família, Solução conflitos, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

La investigación tiene como objetivo analizar los resultados de la aplicación de la mediación en el área de Derecho de Familia, la rama del Derecho Civil, en los casos de la mediación en los tribunales de familia en la ciudad de Belo Horizonte, en el advenimiento del nuevo Código de Procedimiento Civil. Dada la complejidad de los casos de la familia, la mediación es un medio adecuado para la resolución de conflictos en esta cosecha. El proyecto es de los aspectos jurídicos-sociológicos, el tipo legal-proyectiva, el razonamiento dialéctico en su mayor parte, siendo una investigación teórica.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediación, Derecho de familia, La resolución de conflictos, Nuevo código de procedimiento civil

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa pretende desenvolver a aplicação de técnicas de mediação, a partir do advento do Novo Código de Processo Civil, nos casos de Direito de Família em Belo Horizonte. Sendo o Direito de Família uma área que envolve questões peculiares serem solucionadas em um processo judicial e com ambas as partes satisfeitas.

Com isso, a mediação é um estímulo aos meios adequados de tratamentos de conflitos para dinamizar o processo de aplicação da justiça, promover o entendimento entre os conflitantes em uma área sensível, melhorar a percepção das partes sobre o Poder Judiciário e disseminar a cultura de pacificação social. A mediação também é um mecanismo para promover a cidadania, pois transfere uma autonomia para o cidadão ao buscar formas para resolver seus próprios conflitos, ou seja, uma maior participação da sociedade em questões referente aos seus problemas.

Assim, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante o tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

Dessa forma, a pesquisa se propõe a esclarecer e analisar a inovação da mediação de conflitos no novo Código de Processo Civil e as características da mediação praticada no sistema judiciário brasileiro nas Varas de Família em Belo Horizonte.

2. A INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACERCA DA MEDIAÇÃO E O SURGIMENTO DA MEDIAÇÃO NA COMARCA BELO HORIZONTE

O novo Código de Processo Civil incentiva formas consensuais de solução de conflitos (Arbitragem, Mediação, Conciliação), e cada uma delas é apropriada a determinadas categorias de conflitos devido as suas características, como por exemplos, a Mediação que se enquadra em conflitos relacionados ao Direito de Família. É importante ressaltar que no início do novo Código de Processo Civil artigo 3º, apresenta esse incentivo:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

A mediação deve ser um instrumento indicado e estimulado aos casos relacionados ao Direito de Família, pois possui características próprias como: um terceiro, neutro, imparcial auxilia as partes conflitantes a buscar e desenvolver formas para as soluções de seus conflitos que beneficiarão ambas as partes. Além disso, o mediador atuará nos casos em que preferencialmente houver algum vínculo anterior ao conflito, o que assemelha aos conflitos no âmbito familiar, o mediador também não julga as partes somente direciona a comunicação entre as mesmas.

No Brasil, a mediação é incentivada a partir novo Código de Processo Civil em 2015, em contrapartida na Europa a mediação familiar é estimulada desde o Conselho da Europa em 1998 (PARKINSON,2016). Logo, os países europeus observaram a fragilidade e o desgaste da família em processos judiciais, que às vezes acabam degradando ainda mais as famílias depois de uma decisão judicial.

Na Comarca de Belo Horizonte, a mediação iniciou-se em 2006 a partir do interesse de membros da Central de Serviço Social e Psicologia da Comarca como forma de proporcionar a comunicação, sem magoas e diminuir possíveis desentendimentos causado geralmente por uma sentença judicial entre membros da família. Porém, somente em 2008 a mediação foi reconhecida pela Justiça Mineira. Segundo o juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte Dr. Newton “em setembro de 2008, através da Portaria 126/2008, da lavra da Presidência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, implantado foi o projeto-piloto de estímulo à mediação de conflitos familiares nas Varas de Família da Comarca de Belo Horizonte.” (CARVALHO, 2011)

Com isso, é um grande passo para o Brasil e a Comarca de Belo Horizonte a legitimação e o incentivo a mediação promovidos pelo Novo Código de Processo Civil, pois, favorece a cultura da pacificação social e desestimula a cultura atual brasileira que é a litigação. Ademais torna os acordos mais propensos a serem cumpridos livremente, mantêm a relação amigável entre as partes, e por fim, o sentimento de injustiça se torna quase nenhum.

3. AS PECULIARIDADES DOS CONFLITOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A área do Direito de Família é um ramo que engloba normas jurídicas referentes à estrutura, organização e proteção da família, sua área de atuação envolve casos como o casamento e estados legais similares, a dissolução do casamento, questões que afetam crianças, como adoção, serviço de proteção à criança e tutela, além disso, possui a preocupação com a violência doméstica, abuso infantil e incesto. É notável que quando há conflito em um desses casos, a necessidade de resolução eficaz e com menores desacordos possíveis é apresentada na mediação, que leva as partes litigantes dialogar e propor soluções coerentes para ambas.

Acerca do tema, assevera Conrado Paulino da Rosa:

As disputas familiares, por definição, envolvem relacionamentos que precisam perdurar. A síndrome do perde-ganha dos tribunais provoca um verdadeiro desastre numa família que se desfaz. Sabe-se que o ajuizamento da petição inicial toma a forma de uma autêntica ‘declaração de guerra’, e o vínculo do ódio, da vingança e da perseguição pode arrastar-se durante anos, dificultando a ambos o refazer da vida em outras direções, perpetuando a ligação numa estranha forma de fidelidade (ROSA, 2010,p.89).

Com isso, a síndrome do perde-ganha nos tribunais pode provocar ainda mais o desgaste, fragmentação da família envolvida no conflito e dificultar, depois da sentença judicial, a superação do conflito e o retorno de suas vidas entre as partes envolvidas, devido a uma parte geralmente sentir-se “injustiçada” pela sentença proferida pelo juiz.

Os processos judiciais também tendem a ser longos, oneroso e a terminar com ambas as partes insatisfeitas e com a sensação de que a justiça não foi aplicada pelo juiz, gerando assim insatisfação do cidadão perante o sistema judicial. Entretanto, não é recomendado que após a intervenção de aplicadores da lei a sociedade fique infeliz e sem a confiança necessária do Sistema Judicial. Dessa forma, é preciso que a sociedade, fique satisfeita com a solução do seu conflito e para isso a participação e comunicação entre as partes são fundamentais para se obter um acordo satisfatório para ambas as partes.

Assim, a mediação é uma boa alternativa para esse problema que trata de assuntos delicados e que influencia diferentes áreas, envolve partes fragilizadas, conflitos que envolvem crianças e que encontra-se em situação difícil para tomada de decisões, assim como comumente ocorre nos casos das Varas de Família.

4. A MEDIAÇÃO PROMOVENDO A CIDADANIA

Nathane Fernandes da Silva desenvolve um estudo sobre a mediação de conflito como mecanismo de melhorar a solução de conflitos, promover a cidadania, desestimular a cultura da litigação presente na sociedade brasileira. Segundo ela:

A litigação, estereótipo de resolução de conflitos disseminado na cultura brasileira, reflete uma sociedade que não aprendeu a dialogar e a solucionar suas próprias questões, e que visualiza no aparato do Poder Judiciário a única saída para suas demandas, e na figura do Juiz a autoridade decisória que será capaz de resolver todas as disputas, e de modo satisfatório. Assim, a Justiça no Brasil, apesar de todos os problemas que a assola, possui imensa credibilidade cultural, o que reforça sua constante procura, fato que talvez não contribua para o fomento do exercício da cidadania por parte da população. Este exercício deve ser estimulado por outras formas de solução de conflitos, que representem a retomada da responsabilidade, do envolvimento, do direito e da prática pelos cidadãos de métodos de solução de suas próprias questões, em detrimento do uso do sistema judicial de resolução de disputas, que, em grande parte das vezes, não favorece a participação dos envolvidos na tomada de decisão. (SILVA, 2013, p.12)

A teoria conceitual proposta pela autora procura demonstrar que a mediação é uma alternativa para solução de conflitos familiares, por proporcionar às partes litigantes a reflexão e comunicar sobre a situação do desacordo proposto pelas mesmas, o que geralmente não ocorre em processos judiciais. Por isso, promove a cidadania, devido às partes com o auxílio do mediador participarem ativamente para a solução do seu próprio conflito, ato do qual é geralmente privado nos processos judiciais, que quase não possuem participação do cidadão perante o seu conflito.

No Estado Democrático de Direito se faz ainda mais necessário esse incentivo à cidadania, tendo em vista sua marcante característica de participação ativa de seus integrantes no processo democrático e nas ações e decisões políticas do Estado. Logo, a ideia da utilização da mediação nos casos de direito de família é plausível, tendo em vista a dificuldade em se chegar em decisões em que as partes saiam com ganhos e perdas semelhantes nesses casos e que promovam a cidadania.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é um avanço o destaque dado às formas alternativas de aplicação da justiça, como a mediação, no Novo Código de Processo Civil, tendo em vista os benefícios sociais e individuais que as demais formas de resolução de conflito podem apresentar. Essas novas possibilidades de resolução devem também ser mais incentivadas em casos que envolvem processos delicados, a exemplo os casos de direito de família, nos quais o resultado amigável é almejado por todos.

O fato de as partes não serem julgadas ao longo do litígio e o resultado do processo ser um acordo comum entre as partes, também é benéfico não só para as partes, mas para a comunidade como um todo, trazendo lucros a longo prazo e que poderão se enraizar no modo social do grupo. Uma possibilidade seria a maior autonomia social, que passaria a tentar resolver conflitos mais brandos por iniciativa própria em acordos amigáveis entre si e fora dos tribunais.

Logo, conclui-se que a mediação utilizada nos casos relacionados ao Direito de Família inova o cenário judicial brasileiro, pois estimula a comunicação entre as partes em conflito e desconstrói a visão do rígido e o “perde ou ganha” do sistema judicial, classicamente construída na visão popular brasileira. Assim, com a utilização da mediação os casos se tornarão mais aceitáveis entre as partes em conflito e a sociedade mais ativa na participação jurídica, conseqüentemente a sociedade também ficará mais satisfeita com os resultados obtidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.105/2015 Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 16 mai. 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016

PRIMEIRO CONGRESSO MINEIRO DE MEDIAÇÃO. 2011. *TJMG*. Belo Horizonte, 2011.

Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/cadernos->

[ejef/eventos/1congressomineiro/2011/Palestras/Newton-Teixeira-Carvalho.html](#)> Acesso em: 20 mai. 2016.

ROSA, Conrado Paulino. A mediação como proposta de política pública no tratamento dos conflitos familiares. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, IBDFAM, Ano XII – n.º 15. Editora Magister. 2010.

SILVA, Nathane Fernandes da. *Da mediação voltada à cidadania às essencialidades da atuação do mediador: a Independência, a Equidistância e o Não-Poder*. (Dissertação de Mestrado). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito; 2013. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUOS-9CKK5P>> Acesso em: 20 abr. 2016.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.